

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



2.º volume
1984

**ACÓRDÃOS
DO
TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

2º volume
1984
(Janeiro a Março)

**FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 25/84

DE 19 DE MARÇO DE 1984

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 1.º do Decreto n.º 41/III, da Assembleia da República, relativo à «Exclusão da ilicitude em alguns casos de interrupção voluntária da gravidez».

Processo n.º 38/84.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Costa Aroso.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional só pode censurar o uso do poder discricionário do legislador quando ele contraria manifestamente a ordem constitucional de valores. Na dúvida, o Tribunal Constitucional deverá fazer interpretação da lei conforme à Constituição, presumindo que o legislador a respeitou.
- II — Ao menos em linha de princípio, não há imperativos constitucionais absolutos de criminalização, descriminalização ou despenalização, mas tão só uma ordem de valores constitucionais, não hierarquizados, que podem pôr imperativos relativos de criminalização.
- III — A protecção da vida humana decorrente dos artigos 24.º e 25.º da Constituição, interpretados de harmonia com o disposto no artigo 1.º da mesma Lei Fundamental, abrange a vida humana intra-uterina.
- IV — As normas constantes dos artigos 67.º, n.º 1, 68.º, n.º 2, 69.º e 71.º da Constituição são reflexos do princípio da dignidade humana.
- V — O princípio da igualdade dos cônjuges à manutenção dos filhos (artigo 36.º, n.º 3, da Constituição) refere-se ao direito a alimentos dos filhos em relação aos pais.
- VI — A definição das cláusulas de ilicitude ou de culpa enunciada no decreto em análise não ofende o princípio da tipicidade da lei penal incriminadora,

nem invade os poderes jurisdicionais constitucionalmente cometidos aos tribunais.

- VII — O sacrifício da vida intra-uterina em face do da vida da mãe — que inclui a sua integridade física ou físico-psíquica — embora deva ser proporcional, adequado e necessário à salvaguarda desta, pode ser maior ou menor, consoante a ponderação que o legislador faça no caso concreto, ponderação dificilmente controlável pelo Tribunal Constitucional.

ACÓRDÃO N.º 26/84

DE 20 DE MARÇO DE 1984

Decide não admitir, por extemporâneo, o pedido de apreciação preventiva da constitucionalidade do n.º 1 do artigo 1.º do decreto legislativo regional n.º 1/84, da assembleia regional dos Açores.

Processo: n.º 40/84.

Plenário

Requerente: Ministro da República para a região autónoma dos Açores.

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I — É legítimo ao legislador ordinário regulamentar a matéria de prazos constitucionais desde que não contrarie ou subverta o alcance das disposições da lei fundamental.
- II — O prazo do artigo 270.º, n.º 3, da Constituição (artigo 57.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional) tem carácter «substantivo, e não meramente judicial, não podendo ser alongado por lei ordinária.
- III — Assim, não é aplicável a esse prazo, ao abrigo da remissão do artigo 56.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional, a regra do artigo 144.º, n.º 3, do Código do Processo Civil (na redacção do Decreto-Lei n.º 457/80).
- IV — Já é aplicável ao mesmo prazo, porém, a dilacção de dois dias prevista no artigo 56.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Constitucional, pois que o legislador, regulamentando-o nesses termos, não o alonga, e antes apenas estabelece uma condição para o seu completo aproveitamento.

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 7/84

DE 24 DE JANEIRO DE 1984

Não declara a inconstitucionalidade das normas dos artigos 25.º, n.º 1, e 27.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, que determinam que as diferenças entre os preços de sementes, cereais e farinhas, praticados à data da entrada em vigor daquele diploma e os resultantes da aplicação do mesmo decreto-lei constituam receita ou encargo do Fundo de Abastecimento.

Processo: n.º 85/83.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

- I — As diferenças entre os preços de sementes, cereais e farinhas, praticados à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, e os resultantes da aplicação do mesmo diploma, que constituem receita ou encargo do Fundo de Abastecimento, não se incluem no âmbito da fiscalidade, da parafiscalidade ou do monopólio fiscal.
- II — As normas do n.º 1 do artigo 25.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º do referido Decreto-Lei n.º 70/78 não se referem a matéria incluída na reserva de competência legislativa da Assembleia da República [artigo 167.º, alínea o), da Constituição, versão originária, hoje artigo 168.º, n.º 1, alínea i)], pelo que o Governo era competente para as emitir.

ACÓRDÃO N.º 11/84

DE 7 DE FEVEREIRO DE 1984

Não declara a inconstitucionalidade das normas do Decreto-Lei n.º 161/82, de 7 de Maio, que procedeu à extinção da empresa pública SNAPA — Sociedade Nacional dos Armadores de Pesca do Arrasto, S. A. R. L.

Processo: n.º 91/83. Requerente:
Plenário
Provedor de Justiça.
Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

- I — A extinção de uma empresa nacionalizada por iniludível inviabilidade económica, por a empresa não ter condições actuais ou futuras de desenvolver a sua actividade em termos socialmente úteis, não infringe a garantia da irreversibilidade das nacionalizações, consignada no artigo 83.º, n.º 1, da Constituição.
- II — A extinção de empresas nacionalizadas que não se traduza em desnacionalização não é, nem directa, nem indirectamente, matéria da competência legislativa reservada da Assembleia da República.
- III — A extinção de empresa pública, para cessação da sua actividade e subsequente liquidação, não se traduz numa reorganização de unidade produtiva, nos termos e para os efeitos do artigo 56.º, alínea c), da Constituição na versão originária [artigo 55.º, alínea c) da versão actual], pelo que o Governo não carecia, para a determinar, de ouvir a respectiva comissão de trabalhadores.

ACÓRDÃO N.º 31/84

DE 27 DE MARÇO DE 1984

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constitutivas do Decreto-Lei n.º 381/82, de 15 de Setembro, que aprovou o Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, do Decreto-Lei n.º 434-A/82, de 29 de Outubro, na parte em que aprovou o Regulamento Disciplinar do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, e do Decreto-Lei n.º 393/82, de 20 de Setembro, que dispõe sobre diversos aspectos da relação jurídica laboral do pessoal civil daqueles estabelecimentos.

Processo: n.º 88/83.

Plenário

Requerente: Presidente da Assembleia da República.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — Não respeita o requisito de identificação das normas (artigo 51.º, n.º 1, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro) o pedido de apreciação da constitucionalidade, por violação do disposto no artigo 13.º, n.º 1 da Constituição, genericamente dirigido a todas as disposições de três diplomas que representem especialidade ou discriminação relativamente ao ordenamento jurídico aplicável ao conjunto dos trabalhadores portugueses.
- II — Também não obedece a tal requisito o pedido de apreciação da constitucionalidade de todas as normas de um diploma, por violação do mesmo preceito constitucional, quando é manifesto que, pelo menos, algumas delas não se reportam à matéria referida nesse preceito da Constituição.
- III — Não há qualquer impedimento à apreciação de uma eventual inconstitucionalidade orgânica com referência a normas da Constituição de 1976 já não em vigor.
- IV — O Conselho da Revolução, nos termos do artigo 148.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, versão originária, tinha competência para legislar sobre matéria referente ao pessoal civil dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas.

- V — Os limites e a dimensão do direito de participação das comissões de trabalhadores e associações sindicais na elaboração da legislação do trabalho podem ser demarcados na lei, mas o seu conteúdo essencial resulta directamente da Constituição, pelo que a ausência da legislação adequada à regulamentação desse direito não torna inexecutáveis as normas constitucionais que o estabelecem.
- VI — O mencionado direito de participação é um direito fundamental, nomeadamente nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 17.º e 18.º da Constituição, na versão originária, pelo que também por isso se conclui pela sua directa aplicabilidade.
- VII — Os estabelecimentos fabris das Forças Armadas são empresas públicas imperfeitas, tendo os seus trabalhadores direito a criar comissões de trabalhadores, sem dependência de mediação legislativa, e essas comissões direito a participar na elaboração da legislação do trabalho que lhes diga respeito.
- VIII — Todas as normas constitutivas do Estatuto e do Regulamento Disciplinar do pessoal civil dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas, bem como as normas do Decreto-Lei n.º 393/82, integram o conceito de legislação do trabalho, pois que todas se reportam aos direitos fundamentais dos trabalhadores reconhecidos na Constituição.
- IX — Concluindo-se pela inconstitucionalidade formal de todas as normas dos diplomas em apreço, torna-se inútil averiguar de eventual inconstitucionalidade material de alguns dos seus preceitos.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA
(RECURSOS)**

ACÓRDÃO N.º 1/84

DE 11 DE JANEIRO DE 1984

Não julga inconstitucionais as normas contidas nos artigos 3.º, 8.º e 14.º do Decreto Regional n.º 13/77/M, relativo ao direito de remição no regime de colónia.

Processo: n.º 21/83.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Não há que proceder a diligências de prova, requeridas pelos recorridos, que se destinariam a demonstrar a falta do cumprimento do dever de audição dos órgãos regionais (artigo 231.º, n.º 2, da Constituição), uma vez que a Comissão Constitucional já concluirá que esse dever havia sido cumprido.
- II — O Decreto Regional n.º 13/77/M não é organicamente inconstitucional porque, na parte em que prescreve a extinção do contrato de colónia se limita a reproduzir norma de lei da Assembleia da República, que é competente para legislar sobre a matéria. No mais, o referido decreto apenas regula interesses específicos de colonos e senhorios no quadro da extinção da colónia operada pela Assembleia.
- III — O relativo favor concedido pelo Decreto Regional n.º 13/77/M ao explorador directo da terra, no regime de remição, não se configura como irrazoável ou arbitrário, não violando o princípio constitucional da igualdade.
- IV — O direito de remição regulado no referido decreto regional não viola a garantia de propriedade privada. Porque a Constituição não consagra a propriedade privada como um direito intocável: porque se alguma propriedade houvesse a garantir, no regime de colónia, seria, por analogia com o disposto no artigo 99.º, n.º 1, da Constituição, a incidente sobre benfeitorias; porque o direito de remição é uma consequência necessária da extinção do contrato de colónia determinada pela própria Constituição; porque não se detectam, nas soluções encontradas, indícios de que não haja sido estabelecido um princípio de justa indemnização, na remição coactiva.

V — O Decreto Regional n.º 13/77/M também não viola o artigo 98.º da Constituição porque o exercício efectivo da remição não afecta o redimensionamento das explorações, antes é uma condição necessária a esse redimensionamento.

ACÓRDÃO N.º 2/84

DE 11 DE JANEIRO DE 1984

Não julga inconstitucional o artigo 1.º, n.º 1, alínea a), do Decreto n.º 305/73, de 12 de Junho, que estabelece que constituem receitas da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos as importâncias das taxas que incidem sobre as actividades sujeitas à disciplina do organismo.

Processo: n.º 7/83.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário Afonso.

SUMÁRIO:

- I — O julgamento sobre a constitucionalidade do artigo 1.º, n.º 1, alínea a) do Decreto n.º 305/73, de 12 de Junho, abrange apenas o período da sua vigência que legitimou a liquidação e cobrança da taxa após a entrada em vigor da Constituição.
- II — Em recurso transitado da Comissão Constitucional não há que apreciar a constitucionalidade de normas que a Comissão não tinha competência para julgar.
- III — O Tribunal Constitucional, funcionando como última instância de recurso da constitucionalidade das leis, não pode ser cerceado nos seus poderes cognitivos por decisão anterior não transitada em julgado.
- IV — O Tribunal Constitucional é competente para julgar da constitucionalidade material das normas anteriores à entrada em vigor da Constituição de 1976.
- V — A despeito do seu carácter de garantia, o princípio da reserva de lei na criação de impostos (artigo 106.º, n.º 3, da Constituição) abrange apenas os que forem criados após entrada em vigor da Constituição.
- VI — A alínea a) do n.º 1 do Decreto n.º 305/73, de 12 de Junho, não é materialmente inconstitucional uma vez que, quer se considere a tributação que

permite uma taxa, quer um imposto, a sua criação, como receita que é, encontra-se prevista na Constituição.

ACÓRDÃO N.º 3/84

DE 11 DE JANEIRO DE 1984

Julga inconstitucional o n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 413/78, de 20 de Dezembro, referente ao cálculo da pensão de aposentação de ex-funcionários ultramarinos.

Processo: n.º 2/83.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

- I — A garantia de recurso contencioso, constante do n.º 2 do artigo 269.º da Constituição (na sua redacção originária), diz respeito aos puros actos administrativos em sentido estrito, não à eventual ilegalidade dos regulamentos em que aqueles se fundam.
- II — Mesmo que, por interpretação extensiva daquela norma, se deva considerar englobada na garantia o recurso contencioso contra regulamentos ilegais, será então de concluir que tal garantia tem por conteúdo a possibilidade de acesso ao tribunal para defesa dos direitos e não já que ela queira tutelar concreta e individualmente os fundamentos do recurso.
- III — Embora a não retroactividade da lei não esteja consagrada como princípio constitucional, deve considerar-se inconstitucional a norma retroactiva que viola de forma intolerável a segurança jurídica e a confiança que as pessoas e a comunidade têm obrigação (e também o direito) de respeitar na ordem jurídica que as rege: por outras palavras, há inconstitucionalidade de norma retroactiva quando se estiver em presença de uma retroactividade arbitrária ou opressiva que envolva uma violação demasiado acentuada daquela confiança.
- IV — O n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 413/78, de 20 de Dezembro, ao dispor que «é retrotraído a 30 de Abril de 1976 o início da vigência do Decreto n.º 317/76, de 30 de Abril», não é inconstitucional, apesar de ter feito perder a alguns funcionários «ultramarinos» um motivo ou um fundamento de recurso em matéria de pensões de aposentação; mas já o é por

ter afectado de forma intolerável a confiança desse funcionário na fixação das respectivas pensões segundo determinado critério.

ACÓRDÃO N.º 4/84

DE 18 DE JANEIRO DE 1984

Julga inconstitucional o artigo 4.º, n.º 1, alínea f), do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, que considera inelegíveis para órgãos do poder local os membros dos corpos sociais e os gerentes de sociedades, bem como os proprietários de empresas que tenham contrato com a autarquia não integralmente cumprido ou de execução continuada.

Processo: n.º 29/83.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — O juízo sobre a caducidade do direito ordinário anterior à Constituição e a ela contrário, é um juízo de constitucionalidade.
- II — As condições de elegibilidade para Deputados estabelecidas no artigo 153.º da Constituição são extensíveis às eleições para os órgãos das autarquias locais, pois que são revelação de princípios constitucionais gerais relativos ao direito eleitoral.
- III — À conclusão anterior não obsta o disposto no artigo 18.º, n.º 2 da Constituição, pois que o princípio da unidade da Constituição postula que sendo previstas condições de elegibilidade para as eleições para Presidente da República e Assembleia da República, também o deverão ser para as eleições autárquicas.
- IV — A inelegibilidade prescrita pela alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, embora tenha em vista o prosseguimento da isenção e independência dos órgãos do poder local, é um meio injustificável e desproporcionado à defesa de tal interesse.

ACÓRDÃO N.º 5/84

DE 18 DE JANEIRO DE 1984

Julga inconstitucional o n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 413/78, de 20 de Dezembro, referente ao cálculo da pensão de aposentação de ex-funcionários ultramarinos.

Processo: n.º 36/83.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — A garantia de recurso contencioso (artigo 268.º, n.º 3 da Constituição), ainda quando se entenda que engloba o direito à impugnação de regulamentos ilegais, não é afectada se uma lei eliminar um fundamento de recurso.
- II — A retroactividade da lei só é directa e imediatamente inconstitucional em áreas reservadas. Fora dessas áreas, e por respeito pelo princípio do Estado de Direito democrático (Preâmbulo e artigo 2.º da Constituição), a retroactividade será também constitucionalmente ilegítima, sempre que violar, de forma intolerável, a confiança ou a segurança da ordem jurídica.
- III — O comando retroactivo do n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 413/78, de 20 de Dezembro, porque actua em desfavor da situação dos administrados através da desautorização, com efeitos para o passado, de uma corrente jurisprudencial, afecta o princípio da confiança ínsito no Estado de Direito democrático.
- IV — A situação mais favorável dos ex-funcionários ultramarinos, quanto às condições de aposentação, em confronto com outros funcionários, não viola o princípio da igualdade, por a diferenciação ter um fundamento material bastante.

ACÓRDÃO N.º 6/84

DE 18 DE JANEIRO DE 1984

Não julga inconstitucionais as normas da alínea g) do artigo 187.º e alínea d) do artigo 213.º do Regulamento dos Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, que prescrevem a obrigação do pessoal se apresentar ao serviço devidamente uniformizado e barbeado e punem o respectivo infractor.

Processo: n.º 42/83.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

SUMÁRIO:

- I — O direito à imagem garantido no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição, visa proteger a pessoa contra a utilização abusiva da sua imagem e não se confunde com o direito da pessoa determinar a sua aparência exterior.
- II — O direito à determinação da aparência externa inclui-se no direito geral de personalidade, garantido pela Constituição.
- III — É constitucionalmente legítima a limitação ao direito de determinação da aparência imposta pelo decoro e respeitabilidade.

ACÓRDÃO N.º 8/84

DE 25 DE JANEIRO DE 1984

Não julga inconstitucional a alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, na parte em que declara inelegíveis para as assembleias municipais os inspectores de finanças.

Processo: n.º 17/83.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

- I — Ainda que o Tribunal recorrido use, na recusa de aplicação por inconstitucionalidade de uma norma, de uma fórmula mais ampla do que a necessária para decidir a questão *sub judice*, o Tribunal Constitucional tem de limitar o seu juízo à parte da norma cuja rejeição era indispensável ao julgamento do caso.
- II — O direito a ser eleito para órgãos do poder local inclui-se no direito de acesso a cargos públicos, de carácter electivo ou não (artigo 50.º, n.º 1 da Constituição), e é um direito fundamental sujeito ao regime dos artigos 17.º e seguintes da Constituição, nomeadamente do artigo 18.º
- III — As restrições à capacidade eleitoral passiva dos candidatos a Deputado, previstas no artigo 153.º da Constituição, são extensíveis às eleições para os órgãos autárquicos.
- IV — A *ratio* do artigo 153.º da Constituição repousa em duas premissas: no perigo da captado *benerolentiae* do eleitorado por parte de quem exerce determinadas funções locais; e na necessidade de garantir a independência e o prestígio de certos cargos, conservando-os afastados da luta política.
- V — Os «inspectores de finanças» integram-se na categoria de «funcionários de finanças com funções de chefia, a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 701-B/76, e o seu direito fundamental de acesso a cargos públicos é assim, e por via desta norma, restringido.

VI — Tal restrição, nos quadros do artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, é perfeitamente justificada:

Prevista no artigo 153.º da Constituição, foi determinada por norma geral, abstracta e não retroactiva;

E sem atingir o núcleo do direito, limitou-se ao necessário para salvaguardar o direito de livre escolha eleitoral (artigo 48.º, n.º 1, da Constituição) e o interesse a que a tutela administrativa sobre os municípios seja justa e imparcial (artigo 243.º da Constituição).

ACÓRDÃO N.º 9/84

DE 1 DE FEVEREIRO DE 1984

Julga inconstitucional o n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 413/78, de 20 de Dezembro, referente ao cálculo da pensão de aposentação de ex-funcionários ultramarinos.

Processo: n.º 45/83.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

SUMÁRIO:

A norma legal retroactiva que procede à diminuição do quantitativo de pensão de aposentação definitivamente fixada viola o princípio da confiança, inerente ao Estado de Direito democrático e, por isso, é inconstitucional.

ACÓRDÃO N.º 10/84

DE 1 DE FEVEREIRO DE 1984

Julga inconstitucional o n.º 1 do artigo único do Decreto-Lei n.º 413/78, de 20 de Dezembro, referente ao cálculo da pensão de aposentação de ex-funcionários ultramarinos.

Processo: n.º 23/83.

2ª Secção

Requerente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I — A garantia de recurso contencioso (artigo 268.º, n.º 3 da Constituição) não é afectada se a lei eliminar um fundamento de recurso.
- II — É inconstitucional a norma legal retroactiva que, em resultado dessa sua natureza, postergou, de modo arbitrário ou demasiadamente opressivo, as exigências de confiança, certeza e segurança que são dimensões essenciais do princípio do Estado de Direito.
- III — A norma do n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 413/78, de 20 de Dezembro, é inconstitucional, porque é dupla e qualificadamente retroactiva e implica para os seus destinatários uma frustração singular dos seus direitos e expectativas, sem que uma tal retroactividade fosse exigida por um princípio de igualdade de tratamento dos ex-funcionários ultramarinos e dos funcionários metropolitanos.

ACÓRDÃO N.º 12/84

DE 8 DE FEVEREIRO DE 1984

Julga inconstitucional a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, na redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 757/76, de 21 de Outubro, que considera inelegíveis para órgãos do poder local os funcionários dos órgãos representativos das freguesias ou dos municípios.

Processo: n.º 18/83.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Não obsta ao conhecimento do recurso, em fiscalização concreta da constitucionalidade, que o tribunal recorrido não tenha qualificado como inconstitucionalidade o reconhecimento, relevante para a decisão, da existência de contradição entre a norma de direito ordinário aplicável e a Constituição.
- II — As condições de elegibilidade para Deputados previstas no artigo 153.º da Constituição são extensíveis às eleições para os órgãos das autarquias locais.
- III — São constitucionalmente admissíveis restrições à elegibilidade para órgãos autárquicos que sejam necessárias e apropriadas a garantir a liberdade e independência de voto dos eleitores e a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas.
- IV — A alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 757/76, de 21 de Outubro, é inconstitucional na medida em que, no caso concreto, estipula uma inelegibilidade injustificada

ACÓRDÃO N.º 13/84

DE 8 DE FEVEREIRO DE 1984

Julga inconstitucional o n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 413/78, de 20 de Dezembro, referente ao cálculo da pensão de aposentação de ex-funcionários ultramarinos.

Processo: n.º 19/83.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Jorge Campinos.

SUMÁRIO:

- I — O princípio da não retroactividade das leis não tem assento constitucional geral, salvo em áreas reservadas, mas a lei retroactiva é inconstitucional se violar princípios ou disposições constitucionais autónomos.
- II — O comando retroactivo do n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 413/78, de 20 de Dezembro, porque actua em desfavor da situação dos administrados, através da desautorização, com efeitos para o passado, de uma corrente jurisprudencial uniforme, afecta o princípio da confiança ínsito no Estado de Direito democrático.
- III — A referida norma viola ainda a garantia constitucional de recurso contencioso (artigo 268.º, n.º 3, da Constituição) uma vez que, tornando legal o que antes era ilegal, obstaculou ao êxito da impugnação com fundamento na ilegalidade dos actos administrativos entretanto praticados.
- IV — A mesma norma não viola o artigo 18.º, n.º 3, da Constituição, por ser geral e abstracta, ainda que só seja aplicável a uma dada categoria de destinatários.

ACÓRDÃO N.º 14/84

DE 8 DE FEVEREIRO DE 1984

Não julga inconstitucionais o artigo 55.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, e os artigos 1.º, 3.º, 8.º e 14.º do Decreto Regional n.º 13/77/M, relativos ao direito de remição no regime de colónia.

Processo: n.º 24/83.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

SUMÁRIO:

- I — Quando se trata de matérias especificamente sediadas no âmbito da constituição económica, o artigo 62.º da Constituição não é obstáculo a restrições ao direito de propriedade, se nessa sede existir norma constitucional que dê cobertura tais limitações.
- II — A necessidade de sacrificar o direito de propriedade de uma das partes do regime de colónia e que tal sacrifício recaia, em primeira linha, sobre o proprietário do solo, decorre de normas da constituição económica.
- III — A atribuição preferente ao colono do direito de remição não ofende o princípio da igualdade por decorrer de uma hierarquização de interesses estabelecida pela Constituição.
- IV — A mencionada atribuição não viola o princípio da justa indemnização previsto no artigo 62.º, n.º 2, da Constituição, não só porque não é a disposição directamente aplicável ao caso, mas a do artigo 82.º, como porque a indemnização prevista no decreto regional não é injusta.
- V — A interpretação feita do artigo 62.º da Constituição está conforme com o disposto na Declaração Universal dos Direitos do Homem e não ofende, pois, o artigo 16.º, n.º 2, da Constituição.

- VI — O Decreto Regional n.º 13/77/M, embora regule matéria incluída na reserva da competência legislativa da Assembleia da República referente a bases da reforma agrária [artigo 167.º, alínea r), da Constituição, versão originária e artigo 168.º, n.º 1, alínea c), versão actual], não é organicamente inconstitucional, por lhe preceder o artigo 55.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.
- VII — O mencionado artigo 55.º da Lei n.º 77/77, embora não disponha sobre as bases gerais do regime de colónia, foi editado para dar cobertura ao regime previsto no decreto regional ao tempo já aprovado, embora não publicado.
- VIII — O mesmo artigo 55.º da Lei n.º 77/77 não ofende o dever de audição dos órgãos regionais (artigo 231.º, do n.º 2, da Constituição), porque acolhe e assume como sua uma norma já aprovada pela assembleia regional da Madeira.

ACÓRDÃO N.º 15/84

DE 8 DE FEVEREIRO DE 1984

Não julga inconstitucionais a alínea d) do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 40/77, de 16 de Junho, as alíneas h) e i) do artigo 1.º e o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/82, de 15 de Maio, que aumentaram as multas previstas no artigo 46.º, n.º 1, do Código da Estrada.

Processo: n.º 50/83.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

- I — A alínea d) do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 40/77 fez uso da deslegalização autorizada pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, ao tempo, pelo menos, constitucionalmente permitida.
- II — A reserva de competência legislativa da Assembleia da República relativa à definição de crimes, penas e medidas de segurança [artigo 167.º, alínea e), da Constituição, versão originária, e artigo 168.º, alínea c), versão actual] não abrange o regime das contravenções.
- III — Inclui-se, todavia, na reserva da competência legislativa da Assembleia da República relativa ao regime dos direitos, liberdades e garantias [artigo 167.º, alínea c), da Constituição, versão originária, e artigo 168.º, alínea b), versão actual], o regime de contravenções sancionáveis com pena de prisão.

ACÓRDÃO N.º 16/84

DE 15 DE FEVEREIRO DE 1984

Julga inconstitucional o n.º 1 do artigo 37.º do Código de Justiça Militar, que impõe a pena de demissão como efeito da condenação em certos crimes.

Processo: n.º 27/83.

1ª Secção

Recorrente: Promotor de Justiça.

Relator: Conselheiro Mário Afonso.

SUMÁRIO:

O n.º 1 do artigo 37.º do Código de Justiça Militar, impondo a demissão do militar como efeito da respectiva condenação pelos crimes aí referidos, viola o artigo 30.º, n.º 4 da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 17/84

DE 22 DE FEVEREIRO DE 1984

Julga inconstitucional o n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 413/78, de 20 de Dezembro, referente ao cálculo da pensão de aposentação de ex-funcionários ultramarinos.

Processo: n.º 25/83.

1ª Secção

Requerente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — A norma do n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 413/78, de 20 de Dezembro, é inconstitucional na medida em que, por ser retroactiva, retirou aos cidadãos lesados nos seus direitos ou interesses legítimos por actos administrativos, o direito que lhes assistia de fazer anular tais actos, afastando os motivos que os tornavam ilegais, violando assim a garantia de recurso contencioso.

- II — A mesma norma é ainda inconstitucional porque afecta o princípio da confiança na tutela jurídica, ínsito no do Estado de Direito democrático, actuando em desfavor dos administrados e contra uma uniforme corrente jurisprudencial do Supremo Tribunal Administrativo.

ACÓRDÃO N.º 20/84

DE 22 DE FEVEREIRO DE 1984

Não julga inconstitucionais a alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 428/72, de 31 de Outubro, e a alínea a do n.º 1.1 da Portaria n.º 28/75, de 17 de Janeiro, que criam uma taxa que constitui receita do Instituto de Produtos Florestais.

Processo: n.º 47/83.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional é competente para conhecer da constitucionalidade material de normas anteriores à entrada em vigor da Constituição de 1976.
- II — O princípio de reserva de lei na criação de impostos (artigo 106.º, n.ºs 2 e 3 da Constituição) abrange apenas os que forem criados após a entrada em vigor da Constituição.
- III — Se as taxas criadas pela Portaria n.º 28/75, de 17 de Janeiro, participassem da estrutura essencial dos impostos, integrar-se-iam no domínio das receitas parafiscais, que se tem entendido não ser abrangido pelo princípio de reserva de lei.

ACÓRDÃO N.º 21/84

DE 29 DE FEVEREIRO DE 1984

Não julga inconstitucionais as normas da primeira parte da alínea d) do n.º 1 do Decreto Regulamentar n.º 40/77, de 16 de Junho, da alínea h) do artigo 1.º e do artigo 4.º, parte final, do Decreto-Lei n.º 187/82, de 13 de Maio, que aumentaram as multas previstas no artigo 46.º, n.º 1, do Código da Estrada.

Processo: n.º 66/83.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

SUMÁRIO:

- I — A reserva de competência legislativa da Assembleia da República relativa à definição de crimes, penas e medidas de segurança [artigo 167.º, alínea e), da Constituição, versão originária, e artigo 168.º, alínea c), versão actual] não abrange o regime das contravenções.
- II — Mas se a citada reserva de lei abrangesse o regime das contravenções, nem assim seriam inconstitucionais as normas apreciadas, pois que se atêm à modificação de limites de multas.

ACÓRDÃO N.º 22/84

DE 29 DE FEVEREIRO DE 1984

Não julga inconstitucionais as normas da alínea d) do n.º 1 do Decreto Regulamentar n.º 40/77, de 16 de Junho, da alínea h) do artigo 1.º e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/82, de 15 de Maio, que aumentaram as multas previstas no artigo 46.º, n.º 1, do Código da Estrada.

Processo: n.º 39/83.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

- I — A matéria de contravenções estava fora do âmbito da alínea e) do artigo 167.º da Constituição, na sua primitiva redacção.
- II — Nessa redacção, a Constituição permitia que a Assembleia da República e o Governo «deslegalizassem» certas matérias que não devessem assumir necessariamente a forma de lei.
- III — Não eram, pois, inconstitucionais, à face da mesma redacção, tanto a 1.ª parte da alínea d) do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 40/77, de 16 de Junho, como a alínea h) do artigo 1.º e a parte final do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/82, de 15 de Maio (alterações da multa aplicável à condução de veículos automóveis sem carta).

ACÓRDÃO N.º 23/84

DE 29 DE FEVEREIRO DE 1984

Não julga inconstitucionais as normas da alínea d) do n.º 1 do Decreto Regulamentar n.º 40/77, de 16 de Junho, da alínea h) do artigo 1.º e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/82, de 15 de Maio, que aumentaram as multas previstas no artigo 46.º, n.º 1, do Código da Estrada.

Processo: 31/83.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento

SUMÁRIO:

- I — O recurso para o Tribunal Constitucional é restrito à questão de inconstitucionalidade das normas efectivamente desaplicadas ao caso pelo Tribunal recorrido, e não abarca outras normas que o mesmo Tribunal tenha considerado.
- II — A reserva de competência legislativa da Assembleia da República relativa à definição de crimes, penas e medidas de segurança [artigo 167.º, alínea e) da Constituição, versão originária, e artigo 168.º, alínea c), versão actual] não abrange o regime das contravenções.
- III — A alínea a) do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 40/77 fez uso da deslegalização autorizada pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 30 672, de 20 de Maio de 1954, ao tempo, pelo menos, constitucionalmente permitida.

ACÓRDÃO N.º 28/84

DE 21 DE MARÇO DE 1984

Julga inconstitucional o n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 413/78, de 20 de Dezembro, referente ao cálculo da pensão de aposentação de ex-funcionários ultramarinos.

Processo: n.º 41/83.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Não ofende a garantia constitucional do recurso contencioso (artigo 268.º, n.º 3, da Constituição) a norma retroactiva que manda apreciar a legalidade de actos administrativos face à lei nova e não face à lei vigente à data da prática desses actos, salvo se o seu único objectivo for o de impedir o recurso aos tribunais.
- II — Se a garantia do recurso contencioso exigisse que a apreciação da legalidade dos actos administrativos fosse necessariamente efectuada com base na lei vigente à data da sua prática, ficaria genericamente proibida a retroactividade das leis administrativas restritivas ou limitativas de quaisquer direitos, o que excederia manifestamente o sentido e alcance do artigo 18.º, n.º 3, da Constituição, apenas atinente aos «direitos, liberdades e garantias».
- III — Ofende o princípio da confiança, ínsito no do Estado de direito democrático, a norma retroactiva que manda rectificar, desfavoravelmente para os interessados, pensões de aposentação já definitivamente fixadas.

ACÓRDÃO N.º 29/84

DE 21 DE MARÇO DE 1984

Julga inconstitucionais o corpo do artigo 168.º do Contencioso Aduaneiro (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941), na parte em que atribui à autoridade instrutora do processo fiscal competência para o julgamento e liquidação; julga inconstitucional o § 2.º do mesmo artigo 168.º, que determina que o pedido de liquidação importa a confissão dos factos referidos no auto de notícia ou na participação; não julga inconstitucional o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 173-A/76, de 8 de Julho relativo ao prosseguimento de processos por delitos fiscais aduaneiros após a entrada em vigor da Constituição.

Processo: n.º 35/83.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional é competente para conhecer da constitucionalidade material das normas anteriores à entrada em vigor da Constituição.
- II — Apesar do regime do artigo 168.º do Contencioso Aduaneiro ter sido entretanto substituído, uma vez que tal preceito contém, para além das normas de direito adjectivo, normas de direito substantivo, mantém-se, no caso, interesse processual na apreciação da constitucionalidade daquelas normas.
- III — O corpo do artigo 168.º do Contencioso Aduaneiro, na parte em que estatui a confidência entre a autoridade instrutora e a julgadora, ofende o princípio do acusatório, consagrado no artigo 32.º, n.º 5, da Constituição.
- IV — O § 2.º do artigo 168.º do Contencioso Aduaneiro, quando estatui que o pedido de liquidação da responsabilidade importa a confissão dos factos referidos no auto de notícia ou na participação, viola o disposto no artigo 32.º, n.ºs 1 e 5, da Constituição.

V — O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 173-A/76, de 8 de Julho, não ofendia o artigo 213.º, n.º 3 da Constituição, versão originária, como não ofende o equivalente artigo 212.º, n.º 4, versão actual, nem o n.º 1 do artigo 24.º da Lei Constitucional n.º 1/82.

RECLAMAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 27/84

DE 21 DE MARÇO DE 1984

Defere a reclamação de despacho que não admitiu o recurso interposto para o Tribunal Constitucional.

Processo: n.º 112/83.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

- I — Há recusa de aplicação de norma, para os efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 280.º da Constituição, não só nos casos de recusa expressa, mas também nos casos de recusa implícita.
- II — Ao Tribunal Constitucional compete, em definitivo, a qualificação do vício motivador da desaplicação normativa, tal como a questão haja sido estruturalmente posta no tribunal recorrido.
- III — O tribunal recorrido não aplicou uma norma, no caso em juízo, por entender que ela violava o princípio, que tem sede constitucional, da primazia do direito internacional convencional. O conflito assim configurado é, relevantemente, apenas um conflito entre a citada norma e a Constituição.

OUTROS PROCESSOS

ACÓRDÃO N.º 24/84

DE 21 DE FEVEREIRO DE 1984

Decide ser da competência do Presidente do Tribunal Constitucional pronunciar-se sobre um pedido de comunicação da relação dos titulares de cargos políticos e equiparados que apresentaram a declaração de rendimentos nos termos da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril.

Processo: n.º 1/84-DR.

Plenário

Requerente: Alta Autoridade Contra a Corrupção.

Acórdão ditado para a acta.

SUMÁRIO:

- I — Nos termos dos artigos 18.º, n.º 1, e 19.º do Decreto Regulamentar n.º 74/83, de 6 de Outubro, o acesso aos dados constantes dos processos relativos às declarações de património e rendimentos depende de autorização do Tribunal Constitucional.**

- II — O pedido de comunicação da relação dos que apresentaram as declarações de rendimentos não envolve o acesso aos dados constantes do processo, pelo que a autorização respectiva não é da competência do Tribunal Constitucional, mas do seu Presidente.**

**ACÓRDÃOS DO PRIMEIRO TRIMESTRES DE 1984 NÃO PUBLICADOS NO
PRESENTE VOLUME**

Acórdão n° 18/84, de 22 de Fevereiro (1ª Secção): Julga inconstitucional o n° 2 do artigo único do Decreto-Lei n° 413/78, de 20 de Dezembro.

(Publicado em *Diário da República*, 2ª série, de 15 de Maio de 1984.)

Acórdão n° 19/84, de 22 de Fevereiro (1ª Secção): Julga inconstitucional o n° 2 do artigo único do Decreto-Lei n° 413/78, de 20 de Dezembro.

(Publicado em *Diário da República*, 2ª série, de 16 de Maio de 1984.)

Acórdão n° 30/84, de 20 de Março (acórdão ditado para acta): Decide ser da competência do Presidente do Tribunal Constitucional pronunciar-se sobre um pedido de comunicação da relação dos nomes dos titulares de cargos políticos e equiparados que apresentaram a declaração de rendimentos nos termos da Lei n° 4/83, de 2 de Abril.

(Publicado em *Boletim do Ministério da Justiça*, n° 343º, pp. 170 e 171.)

ÍNDICE DE PRECEITOS NORMATIVOS

A.1 - Constituição da República

Preâmbulo:

Ac. 3/84;
Ac. 5/84;
Ac. 9/84;
Ac. 13/84;
Ac. 17/84.

Artigo 1º:

Ac. 6/84;
Ac. 16/84;
Ac. 25/84.

Artigo 2º (red.prim.):

Ac. 1/84.

Artigo 2º:

Ac. 3/84;
Ac. 5/84;
Ac. 9/84;
Ac. 13/84;
Ac. 16/84;
Ac. 17/84;
Ac. 25/84.

Artigo 8º:

Ac. 6/84.

Artigo 9º (red.prim.):

Ac. 1/84.

Artigo 10º:

Ac. 16/84.

Artigo 13º:

Ac. 14/84;

Artigo 16º:

Ac. 6/84;
Ac. 14/84.

Artigo 17º:

Ac. 31/84.

Artigo 18º (red. prim.):

Ac. 31/84.

Artigo 18º:

Ac. 4/84;
Ac. 8/84;
Ac. 10/84;
Ac. 12/84;
Ac. 13/84;
Ac. 25/84;
Ac. 31/84.

Artigo 24º:

Ac. 25/84.

Artigo 25º:

Ac. 25/84.

Artigo 26º:

Ac. 6/84.

Artigo 29º:

Ac. 25/85.

Artigo 30º:

Ac. 16/84.

Artigo 32º:

Ac. 29/84.

Artigo 36º:

Ac. 25/84.

Artigo 48º:

Ac. 4/84;
Ac. 8/84;
Ac. 12/84.

Artigo 50º:

Ac. 4/84;
Ac. 8/84;

Ac. 12/84.

Artigo 55°:
Ac. 11/84;
Ac. 31/84.

Artigo 56° (red. prim.):
Ac. 31/84.

Artigo 56°:
Ac. 11/84;
Ac. 31/84.

Artigo 57° (red. prim.):
Ac. 31/84.

Artigo 57°:
Ac. 31/84.

Artigo 58° (red. prim.):
Ac. 31/84.

Artigo 62° (red. prim.):
Ac. 1/84.

Artigo 62°;
Ac. 14/84.

Artigo 67°:
Ac. 25/84.

Artigo 68°:
Ac. 25/84.

Artigo 69°:
Ac. 25/84.

Artigo 71°:
Ac. 25/84.

Artigo 82°:
Ac. 14/84.

Artigo 83°:
Ac. 11/84.

Artigo 96°:
Ac. 14/84.

Artigo 98° (red. prim.):
Ac. 1/84.

Artigo 99° (red. prim.):
Ac. 1/84.

Artigo 101° (red. prim.):
Ac. 1/84;
Ac. 14/84.

Artigo 101°:
Ac. 1/84;
Ac. 14/84.

Artigo 106°:
Ac. 2/84;
Ac. 20/84.

Artigo 108°:
Ac. 2/84.

Artigo 114°:
Ac. 25/84.

Artigo 115°:
Ac. 14/84;
Ac. 15/84;

Artigo 125°:
Ac. 4/84.

Artigo 148° (red. prim.):
Ac. 31/84.

Artigo 153°:
Ac. 4/84;
Ac. 8/84;
Ac. 12/84.

Artigo 167° (red. prim.):
Alínea c):
Ac. 1/84;
Ac. 14/84;
Ac. 15/84;
Ac. 31/84.

Alínea e):
Ac. 15/84;
Ac. 21/84;
Ac. 22/84;
Ac. 23/84.

Alínea m):

Ac. 31/84.	Ac. 1/84.
Alínea o): Ac. 7/84.	Artigo 229 °: Ac. 14/84.
Alínea q): Ac. 11/84.	Artigo 231° (red. prim.): Ac. 1/84.
Alínea r): Ac. 1/84; Ac. 14/84.	Artigo 266°: Ac. 8/84.
Artigo 168°, n° 1: Alínea b): Ac. 15/84.	Artigo 268°: Ac. 5/84; Ac. 10/84; Ac. 13/84; Ac. 17/84.
Alínea c): Ac. 14/84; Ac. 15/84.	Artigo 269° (red. prim.): Ac. 10/84; Ac. 13/84; Ac. 17/84.
Alínea d): Ac. 22/84.	Artigo 278°: Ac. 26/84.
Alínea h): Ac. 2/84.	Artigo 280°: Ac. 2/84; Ac. 27/84.
Alínea i): Ac. 7/84.	Artigo 282° (red. prim.) Ac. 2/84.
Alínea l): Ac. 11/84.	Artigo 82°: Ac. 29/84.
Alínea n): Ac. 14/84.	Artigo 293°: Ac. 20/84.
Artigo 201°: Ac. 14/84.	Artigo 312° (red. prim.): Ac. 2/84.
Artigo 202°: Ac. 2/84.	
Artigo 206°: Ac. 25/84.	
Artigo 207°: Ac. 2/84.	
Artigo 212°: Ac. 29/84.	
Artigo 229° (red. prim.):	

A.2 - Lei Constitucional nº 1/82

Artigo 240º:
Ac. 29/84.

B - Lei nº 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 51º:

Ac. 26/84;

Ac. 31/84.

Artigo 52º:

Ac. 26/84.

Artigo 54º:

Ac. 7/84.

Artigo 56º:

Ac. 26/84.

Artigo 57º:

Ac. 26/84.

Artigo 70º:

Ac. 27/84.

C – Leis eleitorais

(Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro)

Artigo 4º:

Ac. 4/84;

Ac. 8/84;

Ac. 12/84.

D - Diplomas relativos à declaração de rendimentos de titulares de cargos políticos

(Decreto Regulamentar n° 74/83, de 6 de Outubro)

Artigo 18º:
Ac. 24/84.

Artigo 19º:
Ac. 24/84.

E - Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Decreto nº 41/III, da Assembleia da República (Lei nº 6/84, de 12 de Maio): Ac. 25/84	Ac. 6/84
Lei nº 77/77, de 29 de Setembro: Artigo 55º: Ac. 14/84.	Decreto-Lei nº 428/72, de 31 de Outubro: Artigo 29º: Ac. 20/84.
Código de Justiça Militar (aprovado pelo Decreto-Lei nº 141/77, de 9 de Abril): Artigo 37º: Ac. 16/84.	Decreto-Lei nº 137-A/76, de 8 de Julho: Artigo 13º: Ac. 29/84.
Contencioso Aduaneiro (aprovado pelo Decreto-Lei nº 31 664, de 22 de Novembro de 1941): Artigo 168º: Ac. 29/84.	Decreto-Lei nº 701-B/76, de 29 de Setembro: Artigo 4º: Ac. 4/84; Ac. 8/84; Ac. 12/84.
Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas (aprovado pelo Decreto-Lei nº 381/82, de 15 de Setembro): Ac. 31/84.	Decreto-Lei nº 70/78, de 7 de Abril: Artigo 21º: Ac. 7/84;
Regulamento Disciplinar do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas (aprovado pelo Decreto-Lei nº 434-A/82, de 29 de Outubro): Ac. 31/84.	Decreto-Lei 413/78, de 20 de Dezembro: Artigo único: Ac. 3/84; Ac. 5/84; Ac. 9/84; Ac. 10/84; Ac. 13/84; Ac. 17/84; Ac. 28/84.
Regulamento dos Transportes em Automóveis (aprovado pelo Decreto nº 37 272, de 31 de Dezembro de 1948): Artigo 187º: Ac. 6/84.	Decreto-Lei nº 161/82, de 7 de Maio: Ac. 11/84.
Artigo 213º:	Decreto-Lei nº 187/82, de 15 de Maio: Artigo 1º: Ac 15/84; Ac. 21/84; Ac. 22/84;

Ac. 23/84.

Artigo 4º:

Ac. 15/84;

Ac. 21/84;

Ac. 22/84;

Ac. 23/84.

Decreto-Lei nº 262/83:

Artigo 4º:

Ac. 27/84.

Decreto nº 305/73, de 12 de Junho:

Artigo 1º:

Ac. 2/84.

Decreto Regulamentar nº 40/77, de 16 de Junho:

Artigo 1º:

Ac. 15/84;

Ac. 21/84;

Ac. 22/84;

Ac. 23/84.

Decreto legislativo regional nº 1/84, da assembleia regional dos Açores (decreto legislativo regional nº 19/84/A, de 14 de Junho):

Artigo 1º:

Ac. 26/84.

Decreto regional nº 13/77/M, de 18 de Outubro:

Artigo 3º:

Ac. 1/84;

Ac. 14/84.

Artigo 8º:

Ac. 1/84;

Ac. 14/84.

Artigo 14º:

Ac. 1/84;

Ac. 14/84.

Portaria nº 28/75, de 17 de Janeiro:

Nº 1.1:

Ac. 20/84.

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

A

Aborto – Ac. 25/84.

Aposentação:

Pensão de – Ac. 3/84; Ac. 9/84; Ac. 10/84; Ac. 13/84; Ac. 17/84; Ac. 28/84.

Assembleia da República:

Reserva relativa de competência legislativa:

Bases da reforma agrária – Ac. 14/84.

Criação de impostos e sistema fiscal – Ac. 2/84; Ac. 7/84; Ac. 20/84.

Definição de crimes, penas e medidas de segurança – Ac. 15/84; Ac. 21/84; Ac. 22/84; Ac. 23/84.

Meios e formas de intervenção e de nacionalização e socialização dos meios de produção – Ac. 11/84.

Regime dos direitos, liberdades e garantias – Ac. 15/84.

C

Colónia – Ac. 1/84; Ac. 14/84.

Comissões de trabalhadores:

Intervenção na reorganização das unidades produtivas – Ac. 11/84.

Participação na elaboração da legislação do trabalho – Ac. 31/84.

Conselho da Revolução:

Competência legislativa – Ac. 31/84.

Contencioso Aduaneiro – Ac. 29/84.

Contravenções – Ac. 15/84; Ac. 21/84; Ac. 22/84; Ac. 23/84.

Criminalização – Ac. 25/84.

D

Declarações de património e rendimentos de titulares de cargos políticos:

Acesso às – Ac. 24/84.

Delitos fiscais – Ac. 6/84; Ac. 29/84.

Deslegalização – Ac. 15/84; Ac. 22/84; Ac. 23/84.

Dignidade humana – Ac. 25/84.

Direito à imagem – Ac. 6/84.

Direito à vida – Ac. 25/84.

Direito de acesso a cargos públicos – Ac. 8/84.

Direito geral de personalidade – Ac. 6/84.

Direito internacional e direito interno – Ac. 27/84.

Direitos, liberdades e garantias:

Conflito entre – Ac. 25/84.

Interpretação conforme à Declaração Universal dos Direitos do Homem – Ac. 14/84.

Restrições aos – Ac. 8/84; Ac. 12/84; Ac. 13/84.

E

Eleições autárquicas:

Inelegibilidades – Ac. 4/84; Ac. 8/84; Ac. 12/84.

Empresa nacionalizada:

Extinção – Ac. 11/84.

Estado de Direito Democrático – Ac. 3/84; Ac. 5/84; Ac. 9/84; Ac. 10/84; Ac. 13/84; Ac. 17/84; Ac. 28/84.

Expropriação:

Justa indemnização – Ac. 14/84.

F

Fiscalização da constitucionalidade:

Direito anterior à Constituição – Ac. 2/84; Ac. 20/84; Ac. 29/84; Ac. 31/84.

Discrecionalidade do legislador – Ac. 25/84.

Forças Armadas:

Pessoal civil das – Ac. 31/84.

Fundo de Abastecimento – Ac. 7/84.

G

Garantias de recurso contencioso – Ac. 3/84; Ac. 5/84; Ac. 10/84; Ac. 13/84; Ac. 17/84; Ac. 28/84.

I

Inconstitucionalidade – Ac. 27/84.

Inconstitucionalidade orgânica:

Norma não inovadora – Ac. 1/84; Ac. 14/84;

M

Minifúndios – Ac. 1/84.

N

Nacionalizações:

Irreversibilidade – Ac. 11/84.

Nullum crimen sin lege – Ac. 25/84.

P

Participação na elaboração da legislação do trabalho – Ac. 31/84.

Pena:

Efeitos da – Ac. 16/84.

Prazo constitucional – Ac. 26/84.

Princípio do acusatório – Ac. 29/84.

Princípio da confiança – Ac. 3/84; Ac. 5/84; Ac. 9/84; Ac. 10/84; Ac. 13/84; Ac. 17/84; Ac. 28/84.

Princípio da igualdade – Ac. 1/84; Ac. 5/84; Ac. 10/84; Ac. 15/84.

Processo constitucional:

Fiscalização preventiva:

Prazo para requerer – Ac. 26/84.

Fiscalização concreta:

Definição do objecto do recurso – Ac. 2/84; Ac. 8/84; Ac. 23/84.

Deligências de prova pelo Tribunal Constitucional – Ac. 1/84.

Fundamento de recurso para o Tribunal Constitucional – Ac. 12/84; Ac. 27/84.

Interesse processual – Ac. 29/84.

Poder de cognição do Tribunal Constitucional – Ac. 2/84.

Processo transitado da Comissão Constitucional – Ac. 1/84; Ac. 2/84.

Fiscalização abstracta:

Identificação das normas – Ac. 31/84.

Processo criminal:

Garantias de defesa – Ac. 29/84.

Propriedade privada – Ac. 1/84; Ac. 14/84.

R

Regiões autónomas:

Dever de audição dos órgãos regionais – Ac. 1/84; Ac. 14/84.

Retroactividade da lei – Ac. 3/84; Ac. 5/84; Ac. 9/84; Ac. 10/84; Ac. 13/84; Ac. 17/84; Ac. 28/84.

S

Separação de poderes – Ac. 25/84.

Sindicatos:

Participação na elaboração da legislação do trabalho – Ac. 31/84.

T

Taxas – Ac. 2/84; Ac. 20/84.

Tribunais especiais – Ac. 29/84.

ÍNDICE GERAL

I – Acórdãos do Tribunal Constitucional:

1- Fiscalização preventiva da constitucionalidade.

Acórdão n.º 25/84, de 19 de Março de 1984 – *Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 1.º do Decreto n.º 41/III da Assembleia da República relativo à «exclusão da ilicitude em alguns casos da interrupção voluntária da gravidez».*

Acórdão n.º 26/84, de 20 de Março de 1984 – *Decide não admitir, por extemporâneo, o pedido de apreciação preventiva da constitucionalidade do n.º 1 do artigo 1.º do decreto legislativo regional n.º 1/84 da assembleia regional dos Açores.*

2 – Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade.

Acórdão n.º 7/84, de 24 de Janeiro de 1984 – *Não declara a inconstitucionalidade das normas dos artigos 25.º, n.º 1, e 27.º, n.º 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, que determinam que as diferenças entre preços de sementes, cereais e farinhas, praticados à data da entrada em vigor daquele diploma e os resultantes da aplicação do mesmo decreto-lei, constituam receita ou encargo do Fundo de Abastecimento.*

Acórdão n.º 11/84, de 7 de Fevereiro de 1984 – *Não declara a inconstitucionalidade das normas do Decreto-Lei n.º 161/82, de 7 de Maio, que procedeu à extinção da empresa pública SNAPA – Sociedade Nacional dos Armadores de Pesca do Arrasto, S. A. R. L.*

Acórdão n.º 31/84, de 27 de Março de 1984 – *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constitutivas do Decreto-Lei n.º 381/82, de 15 de Setembro, que aprovou o Estatuto do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas, do Decreto-Lei n.º 434-A/82, de 29 de Outubro, na parte em que aprovou o Regulamento Disciplinar do Pessoal Civil dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas e do Decreto-Lei n.º 393/82, de 20 de Setembro, que dispõe sobre diversos aspectos da relação jurídica laboral do pessoal civil daqueles estabelecimentos.*

3 – Fiscalização concreta (Recursos).

Acórdão n.º 1/84, de 11 de Janeiro de 1984 – *Não julga inconstitucionais as normas contidas nos artigos 3.º, 8.º e 14.º do decreto regional n.º 13/77/M, relativo ao direito de remição no regime de colónia.*

Acórdão n.º 2/84, de 11 de Janeiro de 1984 – *Não julga inconstitucional o artigo 1.º, n.º 1, alínea a) do Decreto n.º 305/73, de 12 de Junho, que estabelece que constituem receitas da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos as importâncias das taxas que incidem sobre as actividades sujeitas à disciplina do organismo.*

Acórdão n.º 3/84, de 11 de Janeiro de 1984 – *Julga inconstitucional o n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 413/78, de 20 de Dezembro, referente ao cálculo da pensão de aposentação de ex-funcionários ultramarinos.*

Acórdão n.º 4/84, de 18 de Janeiro de 1984 – *Julga inconstitucional o artigo 4.º, n.º 1, alínea f) do Decreto-Lei n.º 701–B/76, de 29 de Setembro, que considera inelegíveis para órgãos do poder local os membros dos corpos sociais e os gerentes de sociedades, bem como os proprietários*

de empresas que tenham contrato com a autarquia não integralmente cumprido ou de execução continuada.

Acórdão n.º 5/84, de 18 de Janeiro de 1984 – *Julga inconstitucional o n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 413/78, de 20 de Dezembro, referente ao cálculo da pensão de aposentação de ex-funcionários ultramarinos.*

Acórdão n.º 6/84, de 18 de Janeiro de 1984 – *Não julga inconstitucionais as normas da alínea g) do artigo 187.º e alínea d) do artigo 213.º do Regulamento dos Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, que prescrevem a obrigação do pessoal se apresentar ao serviço devidamente uniformizado e barbeado e punem o respectivo infractor.*

Acórdão n.º 8/84, de 25 de Janeiro de 1984 – *Não julga inconstitucional a alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, na parte em que declara inelegíveis para as assembleias municipais os inspectores de finanças.*

Acórdão n.º 9/84, de 1 de Fevereiro de 1984 – *Julga inconstitucional o n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 413/78, de 20 de Dezembro, referente ao cálculo da pensão de aposentação de ex-funcionários ultramarinos.*

Acórdão n.º 10/84, de 1 de Fevereiro de 1984 – *Julga inconstitucional o n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 413/78, de 20 de Dezembro, referente ao cálculo da pensão de aposentação de ex-funcionários ultramarinos.*

Acórdão n.º 12/84, de 8 de Fevereiro de 1984 – *Julga inconstitucional a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, na redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 757/76, de 21 de Outubro, que considera inelegíveis para órgãos do poder local os funcionários dos órgãos representativos das freguesias ou dos municípios.*

Acórdão n.º 13/84, de 8 de Fevereiro de 1984 – *Julga inconstitucional o n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 413/78, de 20 de Dezembro, referente ao cálculo da pensão de aposentação de ex-funcionários ultramarinos.*

Acórdão n.º 14/84, de 8 de Fevereiro de 1984 – *Não julga inconstitucionais o artigo 55.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, e os artigos 1.º, 3.º, 8.º e 14.º do decreto regional n.º 13/77/M, relativos ao direito de remição no regime de colónia.*

Acórdão n.º 15/84, de 8 de Fevereiro de 1984 – *Não julga inconstitucionais a alínea d) do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 40/77, de 16 de Junho, as alíneas h) e i) do artigo 1.º e o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/82, de 15 de Maio, que aumentaram as multas previstas no artigo 46, n.º 1, do Código da Estrada.*

Acórdão n.º 16/84, de 15 de Fevereiro de 1984 – *Julga inconstitucional o n.º 1 do artigo 37.º do Código de Justiça Militar, que impõe a pena de demissão como efeito da condenação em certos crimes.*

Acórdão n.º 17/84, de 15 de Fevereiro de 1984 – *Julga inconstitucional o n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 413/78, de 20 de Dezembro, referente ao cálculo da pensão de aposentação de ex-funcionários ultramarinos.*

Acórdão n.º 20/84, de 22 de Fevereiro de 1984 – *Não julga inconstitucionais a alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei 428/72, de 31 de Outubro, e a alínea a) do n.º 1.1 da Portaria n.º 28/75, de 17 de Janeiro, que criam uma taxa que constitui receita do Instituto de Produtos Florestais.*

Acórdão n.º 21/84, de 29 de Fevereiro de 1984 – *Não julga inconstitucionais as normas da primeira parte da alínea d) do n.º 1 do Decreto Regulamentar n.º 40/77, de 16 de Junho, da alínea b) do artigo 1.º e do artigo 4.º, parte final, do Decreto-Lei n.º 187/82, de 13 de Maio, que aumentaram as multas previstas no artigo 46.º, n.º 1, do Código da Estrada.*

Acórdão n.º 22/84, de 29 de Fevereiro de 1984 – *Não julga inconstitucionais as normas da alínea d) do n.º 1 do Decreto Regulamentar n.º 40/77, de 16 de Junho, da alínea b) do artigo 1.º e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/82, de 13 de Maio, que aumentaram as multas previstas no artigo 46.º, n.º 1, do Código da Estrada.*

Acórdão n.º 23/84, de 29 de 1984 – *Não julga inconstitucionais as normas da alínea d) do n.º 1 do Decreto Regulamentar n.º 40/77, de 16 de Junho, da alínea b) do artigo 1.º e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/82, de 13 de Maio, que aumentaram as multas previstas no artigo 46.º, n.º 1, do Código da Estrada.*

Acórdão n.º 28/84, de 21 de Março de 1984 – *Julga inconstitucional o n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 413/78, de 20 de Dezembro, referente ao cálculo da pensão de aposentação de ex-funcionários ultramarinos.*

Acórdão n.º 29/84, de 21 de Março de 1984 – *Julga inconstitucionais o corpo do artigo 168.º do Contencioso Aduaneiro (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941), na parte em que atribui à autoridade instrutora do processo fiscal competência para o julgamento e liquidação; julga inconstitucional o § 2.º do mesmo artigo 168.º, que determina que o pedido de liquidação importa a confissão dos factos referidos no auto de notícia ou na participação; não julga inconstitucional o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 173-A/76, de 8 de Julho, relativo ao prosseguimento de processos por delitos fiscais aduaneiros após a entrada em vigor da Constituição.*

4 – Reclamações.

Acórdão n.º 27/84, de 21 de Março de 1984 – *Defere a reclamação de despacho que não admitiu o recurso para o Tribunal Constitucional.*

5 – Outros processos.

Acórdão n.º 24/84, de 21 de Fevereiro de 1984 – *Decide ser da competência do Presidente do Tribunal Constitucional pronunciar-se sobre um pedido de comunicação da relação dos titulares de cargos políticos e equiparados que apresentaram a declaração de rendimentos nos termos da Lei 4/83, de 2 de Abril.*

II – Acórdãos do primeiro trimestre de 1984 não publicados neste volume.

III – Índice de preceitos normativos.

1 – Preceitos da Constituição.

2 – Preceitos da Lei Constitucional n.º 1/82.

- 3 – Preceitos da Lei n° 28/82, de 15 de Novembro.
- 4 – Preceitos das leis eleitorais.
- 5 – Preceitos de diplomas relativos à declaração de rendimentos de titulares de cargos políticos.
- 6 – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade.

IV – Índice ideográfico.

V – Índice geral.